



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2023.0000062384**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2283176-87.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente CARLOS RENATO BRUNETI BISQUER e Impetrante RENATO REIS SILVA ARAGÃO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, CONCEDERAM A ORDEM para, convalidada a liminar, autorizar o paciente a cumprir pena em regime domiciliar, determinando a sua transferência para este Estado**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO MAZINA MARTINS (Presidente) E VICO MAÑAS.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2023.

**AMABLE LOPEZ SOTO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Habeas Corpus: Autos n. 2283176-87.2022.8.26.0000**

**Comarca: São Paulo - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM UR1**

**Impetrante: Renato Reis Silva Aragão**

**Paciente: Carlos Renato Bruneti Bisquer**

**Voto n. 28.419**

Habeas Corpus. Execução Penal Impetração substitutiva de agravo em execução. Alegado constrangimento ilegal em razão de ofensa ao art. 86 e art. 103, da LEP. Paciente cumpre pena em regime domiciliar em Manaus/AM, Estado diverso do qual sua família reside, o que lhe traz evidentes prejuízos Ofensa aos princípios basilares da execução da pena. Pleito de transferência do regime domiciliar do paciente à Comarca de São Paulo, onde deverá cumprir sua pena. Inexistência de óbice. Decisão que mais se adequa aos princípios ressocializadores da Execução Penal. Ordem concedida, convalidando-se a liminar para autorizar o paciente a cumprir pena em regime domiciliar, determinando a sua transferência para este Estado.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **CARLOS RENATO BRUNETI BISQUER**, cumprindo pena perante o Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM UR1 da Comarca de São Paulo.

Narra o impetrante que o paciente foi condenado às penas de 04 anos e 08 meses de reclusão, em regime semiaberto, pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul, tendo sido preso, contudo, no Aeroporto Internacional de Manaus, em 28 de julho de 2022, onde permaneceu custodiado por 10 dias até ser inserido em regime domiciliar. Alega que o paciente reside no Estado de São Paulo e, por isso, está custeando um quarto de hotel, o que o impossibilita de trabalhar e ter a assistência de seus familiares.

Sustenta que a autoria coatora negou a transferência do paciente para o Estado de São Paulo por meio de ato que não apresenta motivação, tratando-se de decisão genérica. Aduz que é direito do paciente o cumprimento de sua pena no Estado de seu domicílio e/ou perto de seus familiares, o que ora se requer, inclusive em



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sede de liminar.

A liminar foi deferida (fls. 101/102), as informações foram prestadas e a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela concessão da ordem (fls. 118/119).

**É o relatório.**

Consta dos autos que o paciente foi condenado às penas do art. 1º, I e §4º, da Lei 9.613/98, à pena de 04 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto.

O paciente tem domicílio em Ferraz de Vasconcelos/SP (fls. 33), contudo, foi preso eis que estava viajando a trabalho, em Manaus/AM.

Entendo por conceder a ordem.

Como é cediço, o objetivo principal do cumprimento da execução penal não se limita ao encarceramento, mas também preza o retorno harmônico do sentenciado à sociedade.

E, para tais fins de reintegração social do condenado, a Lei de Execução Penal traz, conforme seus artigos 66, 86 e 103, o direito de o executado cumprir sua pena em comarca próxima à sua família.

Na hipótese, diante da situação colocada, entendo que não subsiste sequer a justificativa dada pela Secretaria de Administração Penitenciária para a negativa da transferência do paciente.

É que, embora realmente exista superlotação em todas as unidades prisionais do regime semiaberto o que, aliás, é um problema crônico em todo o país, este fato não é suficiente para negar o pedido de transferência.

Em primeiro lugar, porque, no Amazonas, onde se encontra o paciente, existe o mesmo problema de falta de vagas no regime semiaberto, motivo pelo qual ele foi colocado em prisão domiciliar. Logo, para o Estado, inexistente prejuízo no cumprimento da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prisão domiciliar em Manaus ou em São Paulo, pois a execução se dará da mesma maneira, lá ou aqui.

**Contudo, para o paciente, conforme exposto pelo impetrante, ocorre dispêndio de importante quantia mensal para o custeio de quarto de hotel (fls. 13/22), já que não reside na cidade onde foi preso, tampouco deverá ser recolhido em regime mais gravoso do que o título executivo.**

Trata-se de situação desarrazoada e que não pode subsistir, especialmente diante da inexistência de qualquer obstáculo para a sua transferência para o Estado de São Paulo, onde ele poderá continuar normalmente o cumprimento de sua pena em prisão domiciliar.

Assim, para a situação em tela, sendo certo que o paciente não deve ser submetido a regime mais gravoso (Sumula Vinculante 56), forçoso determinar sua imediata transferência para o Estado de São Paulo, onde deverá continuar o cumprimento de sua pena em regime domiciliar.

Por votação unânime, **CONCEDERAM A ORDEM** para, convalidada a liminar, autorizar o paciente a cumprir pena em regime domiciliar, determinando a sua transferência para este Estado.

Amable Lopez Soto  
relator